



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 254372/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA
ADVOGADO
PROCURADOR: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 33/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**, exercício de 2014. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo **Sr. Domingos Everaldo Kuhn**, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2015), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução n.º 1.243/17**, (peça n.º 38), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA** em decorrência de *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação, Instrução n.º 770/16 (peça n.º 14), a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, VI, do Decreto Lei n.º 201/67 e no art. 10, IX, da Lei Federal n.º 8.429/92, além do relatório que segue reproduzido.

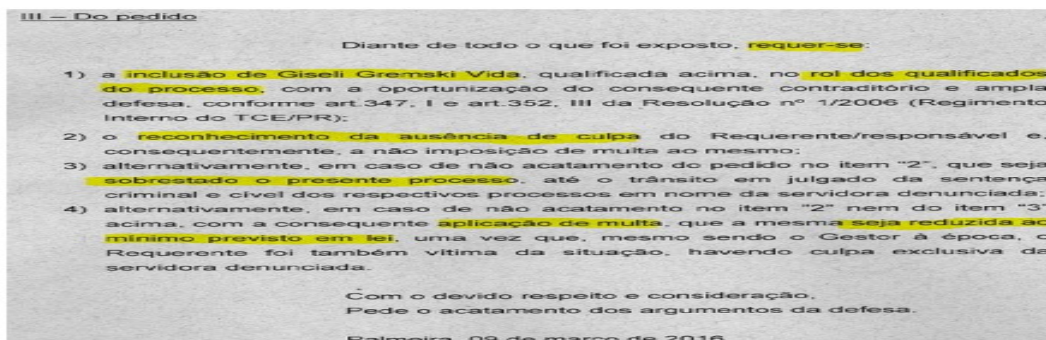
CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	60.986,78	203.001,17	0,00	263.987,95

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 202066/16 (peça n.º 23), o Responsável apresentou esclarecimentos que foram reproduzidos por ocasião da Instrução de n.º 1.243/17 (fls. 03 e 04 da peça n.º 38), onde se alegou que a Contadora, *Sra. Gisele Gremski Vida*, teria dado causa à condição observada, tendo sido exonerada e respondendo em ação penal e civil sobre os atos praticados. Também, afirmou ser necessária a inclusão da referida Contadora no rol dos responsáveis desse processo, na sequência, apresentou considerações sobre o valor apurado e afirmou que teriam sido ocultados pela servidora já mencionada por ocasião da conciliação, não tendo sido localizados os registros detalhados das saídas de recursos.

No que se refere ao apontamento que tratou da “*Falta de Medidas para Regularização do Saldo Anterior*”, justificou a ausência de ações em razão de o processo de Inspeção n.º 039800-5/15 ocorrer em trâmite simultâneo, englobando em seu escopo o exercício de 2014, com relatório no qual foi apurado um total de desvios de R\$ 354.908,92 (trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e noventa e dois centavos). Assim, reproduzimos em parte a manifestação do Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Ainda, o Responsável juntou os seguintes documentos aos presentes autos: a) cópia do extrato do processo no PROJUDI; b) transcrição depoimento da servidora do Poder Legislativo; c) cópia do Processo 01/2014, Câmara Municipal de Palmeira, que trata da instauração de sindicância para apurar fatos relativos à suposta existência de irregularidades de lançamentos contábeis e financeiros no âmbito do Poder Legislativo; d) cópia do Processo 02/2014, Câmara Municipal de Palmeira, que trata da instauração de processo administrativo para apurar os supostos ilícitos/irregularidade apresentados no Relatório Final emitido pela Comissão de Sindicância, e) cópia do razão contábil com registro em 31/12/2014 de R\$ 203.001,17, à conta Responsáveis por Diferenças em C/C bancárias a Apurar.

Por ocasião da Instrução n.º 1.243/17 (peça n.º 38), a Coordenadoria anotou que o Processo n.º 0398005/15 mencionado trata do Relatório de Inspeção efetuado no Poder Legislativo de Palmeira, referente aos exercícios de 2010 a 2014, estando apensado ao Processo n.º 848224/14 – TCE referente à Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa forma, considerando a relação dos processos, a Unidade Técnica recomendou o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, além da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, considerando a Recomendação da Unidade Técnica, nos termos do Despacho 970/17 (peça n.º 40), foi determinado por este Relator o SOBRESTAMENTO dos presentes autos até a decisão definitiva do Processo n.º 848224/14 que tratou da mencionada Tomada de Contas Extraordinária, condição que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi prorrogada nos termos do Despacho n.º 1.204/18 (peça n.º 44), Despacho n.º 1.532/19 (peça n.º 48) e no Despacho n.º 1.679/20 (peça n.º 52).

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do **Parecer nº 4.210/17**, (peça n.º 39), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**, exercício de 2014, com aplicação de **MULTA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica. Também, acompanhou a manifestação quanto ao sobrestamento deste processo, diante da relação com o Protocolo de n.º 848224/14.

4 – VOTO

Preliminarmente, registre-se que os presentes autos permaneceram sobrestados desde o exercício de 2017, conforme recomendação sugerida pela Unidade Técnica por ocasião da Instrução n.º 1.243/17 (peça n.º 38) e pelo Parecer Ministerial n.º 4.210/17 (peça n.º 39), em razão de a inconformidade remanescente nesta Prestação de Contas Anual de 2014 também ser objeto de exame da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o n.º 848224/14 em trâmite neste Tribunal de Contas.

Entretanto, neste momento processual, revisamos nosso posicionamento e afastamos o sobrestamento já mencionado, uma vez que, com o entendimento ora adotado, passamos a depreender que os fatos que deram causa ao item relacionado à **Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no **saldo anterior** estão sendo devidamente apurados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 848224/14 - TCE/PR.

Para além disso, observa-se que tais fatos extrapolaram o exercício de 2014, além de terem sido objeto de exame mais aprofundado por ocasião da Inspeção que originou a Tomada de Contas Extraordinária. Registre-se, ainda, o considerável prazo desde o ato da apresentação da Prestação de Contas até o presente momento, condição que, eventualmente, poderá não contribuir com a celeridade esperada no trâmite processual.

Desse modo, considerando que a única irregularidade da Prestação de Contas Anual de 2014 é objeto de exame na Tomada de Contas Extraordinária já mencionada e, também, no intuito de evitar a dupla penalização pelo mesmo ato ao Gestor das Contas, entendemos cabível a conclusão pelo afastamento da inconformidade inicialmente suscitada.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** das contas, afastando a irregularidade em decorrência de seu exame em Tomada de Contas Extraordinária.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, destoando da Coordenadoria de Gestão Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. *Fabiano Bishop Cassanta*, CPF 029.655.819-28, haja vista o afastamento do único item apontado relacionado à *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. *Fabiano Bishop Cassanta, CPF 029.655.819-28*, haja vista o afastamento do único item apontado relacionado à *Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; e*

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente